ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 – TC 133 / 2011

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** da **Senhora ADALVITA DA SILVA COSTA**, Professora, matrícula n.º 736-6, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Submetidos os autos ao exame da DEAPG/DIAPG (fls. 43), constatou-se a necessidade de notificação do Prefeito do Município de Sapé, no sentido de que reformulasse os cálculos proventuais da aposentanda, tendo em vista a sua desproporcionalidade com o tempo de contribuição (11 anos).

Citados, a aposentanda, Senhora **ADALVITA DA SILVA COSTA**, e o Prefeito Municipal de Sapé, Senhor **JOÃO CLEMENTE NETO**, apresentaram as defesas, respectivamente, de fls. 50/57 e 59/60, que a Auditoria analisou e concluiu pelo registro do ato de aposentadoria de fls. 39, tendo em vista a correção dos cálculos proventuais, conforme indicado pela Auditoria.

Compulsando os autos, o Relator verificou a necessidade de que a Unidade Técnica de Instrução reexaminasse as averbações de tempo de contribuição por serviços prestados pela aposentanda nas Prefeituras de Santa Rita e Bayeux.

A seu tempo, a DIAPG (fls. 62) entendeu pela notificação do Prefeito Municipal de Sapé, para que este tomasse as providências necessárias no tocante à realização de nova certidão de tempo de serviço, considerando as averbações supracitadas.

Notificado, o Chefe do Executivo Municipal de Sapé, Senhor **JOÃO CLEMENTE NETO**, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar esclarecimentos e/ou defesa.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, nem foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal de **SAPÉ**, **Senhor JOÃO CLEMENTE NETO**, para que proceda à elaboração de nova certidão de tempo de serviço, considerando as averbações de tempo de contribuição por serviços prestados nas Prefeituras de Santa Rita e Bayeux, no tocante à aposentadoria da **Senhora ADALVITA DA SILVA COSTA**, nos moldes apontados no Relatório de fls. 62, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09056/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal de SAPÉ, Senhor JOÃO CLEMENTE NETO, para que proceda à elaboração de nova certidão de tempo de serviço, considerando as averbações de tempo de contribuição por serviços prestados nas Prefeituras de Santa Rita e Bayeux, no tocante à aposentadoria da Senhora ADALVITA DA SILVA COSTA, nos moldes apontados pela Auditoria às fls. 62, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de julho de 2.011.

_____
Conselheiro **Arthur** Paredes **Cunha Lima**
Presidente

_____
Conselheiro **Umberto** Silveira **Porto**

_____
Conselheiro Substituto **Renato Sérgio** Santiago Melo

_____
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

mgsr